



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5030862-10.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: FRIGORIFICO SAO JORGE LTDA

SENTENÇA

OBJETO DA DECISÃO	SENTENÇA DE FALÊNCIA
DATA DA QUEBRA (ART. 9º, II)	20.02.2025
ADMINISTRADORA JUDICIAL	SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
TERMO LEGAL PROVISÓRIO	01.09.2022
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	Divergências e Habilitações - Sentinela

1. QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE

FRIGORIFICO SÃO JORGE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.688.435/0001-10, devidamente registrada na Junta Comercial de Porto Alegre/RS sob nº 43209072151 em 13/07/2021, inativa, cuja sede se situava na Estrada Ivo Afonso Dias, 601, Pavilhão 1, São Leopoldo, CEP 93.032-550.

2. QUADRO SOCIETÁRIO

Conforme a última Alteração e Consolidação do Contrato Social, protocolada na JUCIS/RS em 22/11/2022 (**evento 1, CONTRSOCIAL23**), o Quadro Societário da Falida é o constante da Cláusula Quinta, conforme segue:

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL REAIS) dividido em 15.000 quotas no valor nominal R\$ 10,00 (DEZ REAIS), cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, assim distribuído:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL		
	PERCENTUAL	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR MONETÁRIO
PAMELA DIULIANE SALDANHA CERENA	100%	15.000	150.000,00
TOTAIS	100%	15.000	150.000,00

3. RESUMO DO PEDIDO DA INICIAL

A Autora ocorreu ao Poder Judiciário para requerer sua Autofalência afirmando que é sociedade empresária constituída sobre o tipo societário sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com seu capital totalmente integralizado e tendo como única sócia PAMELA DIULIANE SALDANHA CERENA.

Disse que dedicava-se ao abate de bovinos, matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, e estava instalada em planta industrial pertencente à Massa Falida de Frigorífico Rost, em processo falimentar desde 1998 na ação nº 033/10500164471, (Eproc 5016020-85.2021.8.21.0033) mediante contrato de locação firmado com a Síndica da Massa Falida, por autorização judicial.

Disse que licenciada pelo Poder Público para abate na referida planta desde 09.09.2021, a requerente viabilizou seu negócio com sua aprovação no programa AGREGAR-CARNES/RS, indispensável para se habilitar aos créditos presumidos do ICMS.

Afirmou que desde sua abertura sempre primou pelo seu objeto social, zelando pela pontualidade e seriedade na condução da empresa. Porém, em outubro do mesmo ano, sofreu um arresto por tutela antecipada por sucessão, revertido apenas em 2024 e não devolvido, nem em animais ou recurso financeiro, como também em 2022, foi surpreendida com notificação da Fazenda Estadual, segundo a qual a empresa ora requerente foi inscritas em dívida ativa na qualidade de devedora ou sucessora de FRIGORIFICO SÃO LEOPOLDO LTDA., inclusive, com a inclusão da mesma em "REF - Regime Especial de Fiscalização, o que inviabilizou sua atividade e retirou



toda a credibilidade coquistada em seu nicho de mercado. Inobstante a apresentação de defesa administrativa, a autuação foi lavrada e, com isso, impedida de acessar créditos presumidos de ICMS, indispensáveis para a viabilidade da atividade de abate.

A fim de preservar a atividade comercial e inúmeros postos de trabalho, ingressou com ação declaratória, cumulada com pleitos de indenização por danos moral e material, processo 5019717-80.2022.8.21.0033, em curso perante o 2º Juízo da 5ª Vara Cível dessa Comarca, âmbito da qual, inicialmente, obteve liminar, porém cassada pelo Tribunal de Justiça, a qual aguarda instrução.

Fez acordo com o fisco a fim de viabilizar a reabertura da empresa, porém não conseguiu cumprir com os pagamentos das parcelas uma vez que o fisco manteve a proibição de utilização dos créditos presumidos do Programa Agregar Carnes/RS.

Com isso, inviabilizado o negócio, encerrou suas atividades e entregou o imóvel ao locador.

Concluiu que estando sem mais receitas e recursos financeiros para renegociar dívidas com fornecedores e instituições financeiras, bem como para honrar o salário dos empregados, e levando em conta a não resolução das demandas judiciais contra si aforadas, não pairam dúvidas do seu flagrante estado de insolvência, razão por que confessa sua falência na forma do artigo 105 da Lei 11.101/2005, não lhe restando outra alternativa que não o manejo deste pedido de AUTOFALÊNCIA, pois não vislumbra ser possível o pleito de Recuperação Judicial.

Nos pleitos finais, com fulcro nos artigos 97, 105, 106 e 107, da Lei 11.101/2005, **REQUEREU**:

- a) O recebimento da presente inicial, com os documentos que a instruem, anexos, e sua distribuição ao juízo competente;
- b) A declaração da falência da requerente, na forma da lei, com a abertura do concurso universal de credores;
- c) A nomeação de Administrador Judicial;
- d) Concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, forte na lei 1.060/50, diante do estado de insolvência da requerente ou, alternativamente, o pagamento das custas e demais emolumentos ao final.

Deu à causa o valor de alçada - R\$ 13.275,00.

Acostou à inicial instrumento de mandato e documentos nos **evento 1, COMP1 a evento 1, COMP34**.

Por ato ordinatório do **evento 6, ATOORD1**, foi intimada a parte autora para regularizar a representação processual.

Sobreveio a regularização da representação, nos **evento 10, PET2, evento 10, PROC1, evento 11, EMENDAINIC1 e evento 11, PROC2**.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que concessão do benefício da Gratuidade Jurídica, deve ser analisada, caso a caso, pois, a rigor, a simples condição de a empresa Autora estar inativa, não confere, por si só, o direito à gratuidade.

Ademais, em sede de ação de falência, uma vez decretada, as custas são devidas pela massa por força de expressa previsão legal de pagamento no tempo e na forma que preconiza o artigo 84, inciso III, da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.

Assim, tenho por **indeferir** o beneplácito ora pleiteado, porém, autorizar, por outro lado, modo subsidiário, a satisfação das **custas ao final, pela massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005**.

Em prosseguimento, trata-se de pedido de **autofalência** com fundamento na confissão de insolvência da sociedade, instruído com o substrato mínimo documental necessário para o conhecimento do pedido.

Ao exame dos autos verifico que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e mostra-se patente o estado de insolvência da Autora, que inclusive está inativa. A demonstração dos resultados negativos de suas operações nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais e os prejuízos acumulados, os relatórios de seu fluxo de caixa no período, conforme os **evento 1, COMP1 evento 1, COMP2, evento 1, COMP3 , evento 1, COMP4, evento 1, COMP5, evento 1, COMP6, evento 1, COMP7, evento 1, COMP8 evento 1, COMP9, evento 1, COMP10, evento 1, COMP24, (evento 1, COMP25)**, dão conta do desequilíbrio entre o ativo e o passivo, havendo o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas.

Da mesma forma, a autora logrou apresentar os demais documentos do art. 105 , I a VI , da Lei n. 11.101 /2005.

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da **autofalência**, impondo-se a procedência do pedido nos termos da inicial.

Por fim, ainda que a autofalência seja modo regular de dissolução da sociedade, faculdade estabelecida em favor da sociedade empresarial impossibilitada de honrar os compromissos assumidos, o que afasta sua decretação como causa de redirecionamento das execuções em face da pessoa do sócio-administrador, a suspensão de que trata o Art. 6º, II, da LRF, alcança apenas àquelas em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações e não se confunde com devedor solidário por aval, fiança ou mesmo prévio redirecionamento, por força da tese firmada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP , em sede de recursos repetitivos (Tema nº 885), no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59 , caput, por força do que dispõe o art. 49 , § 1º , todos da Lei n. 11.101 /2005.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de FRIGORIFICO SÃO JORGE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.688.435/0001-10, devidamente registrada na Junta Comercial de Porto Alegre/RS sob nº 43209072151 em 13/07/2021, cuja sede se situava na Estrada Ivo Afonso Dias, 601, Pavilhão 1, São Leopoldo, CEP 93.032-550, o que faço com fulcro no artigo 105, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/05, determinando o quanto segue:

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a Sociedade SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL com endereço na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302 - Ed. Civic Center - Bairro Jardim Mauá, em Novo Hamburgo - RS, a ser caastrada nos autos, fixando-se a responsável legal, Claudete Figueiredo, OAB-RS 062046, a serem cadastradas e intimadas para o compromisso.

1.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo abaixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJ/RS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da Falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, desde já fixado o valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), a quantia necessária para

fazer frente às despesas do processo e os honorários do administrador judicial .

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

3.1) a responsabilidade da sócia administradora, se houver, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos, porventura ausentes da relação do falido, deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

5.3) a suspensão das ações em face da falida não abrangem as que demandam dívida pessoal do sócio, nem àquelas em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações e não se confunde com devedor solidário por aval, fiança ou mesmo prévio redirecionamento, por força da tese firmada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP , em sede de recursos repetitivos (Tema nº 885), no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

6.1) intime-se a sócia da falida para prestar diretamente à administração judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005.

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Segundo FÁBIO COELHO, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do protesto mais antigo em aberto, fixada provisoriamente a data de **01.09.2022**; considerando a Certidão Positiva de Protesto do Tabelionato de Protesto de Títulos de São Leopoldo encartada ao **evento 1, COMP18**.

8. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

8.1) atesta a última Alteração e Consolidação do Contrato Social, protocolada na JUCIS/RS em 22/11/2022, sob nº 43209072151, que sua sede se situava na Estrada Ivo Afonso Dias, 601, Pavilhão 1, São Leopoldo - CEP 93.032-550.

Porém, consta da peça portal, que a empresa está inativa, razão por que, fica **dispensada a lacração**, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação no endereço constante do contrato social e alterações e postule o que entender conveniente.

9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pela Administração Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos.**

11. DEMAIS DISPOSIÇÕES

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser oportunamente apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação completa pela falida;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e da Comarca de São Leopoldo;

11.4) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de São Leopoldo/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) criem-se, oportunamente, **mediante requerimento**, um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos, credores da Massa Falida, que demonstrarem interesse e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

11.6) procedam-se as demais comunicações de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/02/2025, às 17:43:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074065929v45** e o código CRC **a24b627e**.
